

P. 107
mg

Pregão Eletrônico nº 22/2022

Processo nº: 1784/2022

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 22/2022 promovido pela Prefeitura de Piracaia visando a contratação de empresa para aquisição de veículo zero quilometro, tipo van para transporte de carga.

A Sessão Pública para abertura dos invólucros das propostas comerciais estava marcada para 30 de setembro de 2022.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A aquisição deste seria através de uma Emenda recebida pelo Parlamentar Arthur do Val, cujo objeto é “mini van”. No entanto, após melhor análise, foi observado que a descrição do objeto deste certame remetia-se a uma van, o que diverge do objeto que é estabelecido da Emenda recebida para esta Administração, conforme demonstrado no protocolo 12.078/2022 da diretora do departamento requisitante (doc. anexo).

Para que o processo licitatório não tenha vícios, é de extrema importância que a Administração estabeleça que a descrição do objeto licitado esteja de forma precisa, suficiente e clara, de forma esta que é estabelecida na Lei de Licitações e também no Decreto que regulamenta a modalidade de Pregão Eletrônico, afim do sucesso do procedimento seja atingido. Vejamos:

Decreto nº 5.450 de 31 maio de 2005:

(...)

P. 108
my

Art. 9º:

(...)

I- Elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização.

Assim, em razão do exposto, o Prefeito do Município de Piracaia decidiu exarar justificativa para revogação da referida licitação, a fim de garantir a reanálise e melhor formulação do termo de referência, buscando primordialmente a competitividade e a busca pelos interesses do Município de Piracaia em adequação aos termos do convênio.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar o pedido de revogação de licitação. Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela.

Desse modo, entende-se que esta Administração deve proceder à revogação do Pregão Eletrônico nº 22/2022 para correção do termo de referência, mais especificadamente a descrição do seu objeto a ser licitado.

Na prerrogativa de rever os próprios atos, esta administração, devido aos apontamentos levantados, entende que o presente Pregão possivelmente não atende aos princípios da legalidade e da competitividade, pois há indícios de possível violação à jurisprudência do E. Tribunal de Contas, que visa resguardar a competitividade do certame.

Há de se considerar, ainda, que ao administrador público foi dado espaço para que, quando se veja diante do caso concreto, disponha de certas faculdades e certa

P. 109
me

liberdade para **desempenhar satisfatória e eficientemente seu papel, sempre norteado pelo interesse público**. Tal espaço de atuação consiste no conceito de discricionariedade, “poder-dever” do qual se vê dotado o administrador e ao qual se encontra submetido.

Como salienta Hely Lopes Meirelles¹, o poder discricionário permite ao administrador praticar certos atos com liberdade de escolha de seu conteúdo, destinatário, conveniência, oportunidade e do modo de realização do mesmo.

Nesta senda, salienta-se que é vedada a discricionariedade aos agentes da Administração no que diz respeito aos **fins** de sua atuação, restrita esta tão somente aos **meios e formas** de administrar. Isso porque, a finalidade precípua da Administração Pública é unívoca, cristalina e predeterminada: a realização efetiva do bem-estar social, que por sua vez pode e deve ser entendido como a defesa incontinente à supremacia do **interesse público** .

Desse modo, o procedimento licitatório significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar o maior número de interessados, com o intuito de aumentar o universo das propostas e para que se possa escolher, legitimamente, aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.

Diante disso, torna-se necessário a revogação do presente certame, uma vez que esta municipalidade, nesta ocasião, entende necessário reformular o termo de referência.

DA REVOGAÇÃO

Com vistas a preservar a legalidade e competitividade do certame, entende-se que a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 22/2022 deve ser revogada.

Sabe-se que toda e qualquer revogação pressupõe que a Administração dispõe de liberdade para praticar certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Caso a Administração, depois de praticado o ato, verifique que o interesse público pode ser melhor satisfeito por outra via, deve promover o desfazimento do ato anterior.

¹ MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33 ed., 2007. Malheiros – São Paulo. p. 169.

Nessa senda, nos ensina o mestre GILMAR FERREIRA MENDES² que: “O interesse público deve guiar a atividade administrativa do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que, especialmente no paradigma do Estado Constitucional, o Estado deve ser movido por interesses que transcendam o plano dos direitos subjetivos envolvidos nas relações de que toma parte. A noção de bem-estar coletivo apresenta-se primordial, porquanto a história do Estado de Direito e de sua intrínseca ligação com as dimensões dos direitos fundamentais revelam que os interesses individuais se coletivizam ou se tornam transindividuais para as sociedades contemporâneas”.

Desse modo, resta claro que no caso em questão à Municipalidade não resta alternativa mais adequada do que regular aplicação da Autotutela, conferido a Administração Pública, para correção de seus próprios erros, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

STF Súmula nº 473

Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Garantindo a aplicação da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, também se estará respeitando o Princípio da Legalidade e o Princípio da Segurança Jurídica.

Já no que concerne à liberdade da Administração, tem-se que os atos discricionários devem estar vinculados aos princípios da realidade e da razoabilidade. O princípio da realidade disciplina a convivência real entre os homens e seus atos devem

²Curso de direito constitucional, 2º. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2008, pg. 826.

ser sustentados por uma norma, sendo que a Administração deve apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Já o princípio da razoabilidade confere que, a Administração deve atuar de modo racional e afeiçoar ao senso comum das pessoas, tendo em vista a competência recebida para tal prática. A razoabilidade aplica-se a todas as situações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada da relação custo-benefício. Este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.

Assim, tendo em vista que a Administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público, entende-se por bem revogar a licitação na modalidade Pregão nº 32/2022.

Na lição de MARCELO PALAVÉRI³:

“O procedimento licitatório objetiva, em regra, como sabido, a seleção de proposta para que no futuro seja firmado um contrato. A licitação, por isso, é deflagrada com vistas a atingir o objetivo futuro da contratação.

Contudo, no curso do procedimento, em havendo motivação superveniente, a Administração poderá, por razões de conveniência, alterar sua vontade quanto a firmar o futuro contrato, quer porque o julgue desnecessário, quer porque repete o momento inconveniente, ou ainda porque alterou o contexto sobre o qual pretende contratar, modificando-se as especificações e contornos do objeto almejado.

Diante dessa situação, surgida no decorrer do certame, não poderia a Administração ver-se obrigada a concluir o procedimento e a firmar o ajuste apenas pelo fato de tê-lo iniciado. Isso agrediria frontalmente o interesse público e a própria finalidade do certame.

Exatamente por isso, a Lei 8.666/93 garante, com base no artigo 49, a possibilidade de revogação da licitação, exigindo apenas que a Administração prove a razão

³Pregão nas Licitações Municipais, Del Rey, p.118

superveniente do desfazimento do certame, devidamente justificada”.

Nas palavras do mestre CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO⁴:

“A revogação tem lugar quando uma autoridade, no exercício de competência administrativa, conclui que um dado ato ou relação jurídica não atendem ao interesse público e por isso resolve eliminá-los a fim de prover de maneira mais satisfatória às conveniências administrativas.

Pode-se conceituá-la do seguinte modo: revogação é a extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes.

Portanto: a) o sujeito ativo da revogação é uma autoridade no exercício de função administrativa; b) seu objeto é um ato ou uma relação jurídica válidos; c) seu fundamento é uma competência discricionária para incidir sobre situação dantes regulada; d) seu motivo é a inconveniência ou inoportunidade da manutenção da situação precedente; e) seus efeitos, em relação ao disposto anteriormente, são os de extinguir o que fora provido, sem ofender os efeitos passados; f) sua natureza é de ato da administração ativa, constitutivo (não apenas declaratório), e expressa um poder positivo; g) seus limites são os que resultam destas características, conforme será explanado.

Motivos da revogação

O motivo da revogação é a inconveniência ou inoportunidade do ato ou da situação gerada por ele. É o resultado de uma reapreciação sobre certa situação administrativa que conclui por sua inadequação ao interesse público. É consequência de um juízo feito “hoje” sobre o que foi produzido “ontem”, resultando no entendimento de que a solução tomada não convém agora aos interesses administrativos. Pouco importa que o agente entenda que a decisão anterior foi conveniente à Administração”.

Sem embargo, vislumbro no caso concreto a Municipalidade como “a) sujeito ativo da revogação(...)

⁴Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 22ª Ed.

p. 113
mg

no exercício de função administrativa; b) seu objeto é um ato ou uma relação jurídica válidos; c) seu fundamento é uma competência discricionária para incidir sobre situação dantes regulada; d) seu motivo é a inconveniência ou inoportunidade da manutenção da situação precedente; e) seus efeitos, em relação ao disposto anteriormente, são os de extinguir o que fora provido, sem ofender os efeitos passados; f) sua natureza é de ato da administração ativa, constitutivo (não apenas declaratório), e expressa um poder positivo; g) seus limites são os que resultam destas características”.

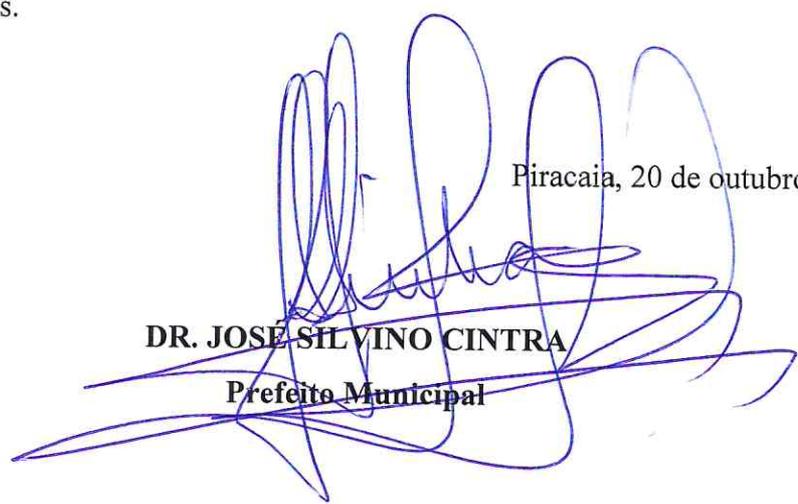
Diante de tais circunstâncias, torna-se necessária a Revogação do certame licitatório, em razão de conveniência e oportunidade, notadamente, para atender aos princípios da legalidade e da competitividade do certame licitatório.

Sendo assim, entende-se pela **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 22/2022.

Diante ao exposto, o Prefeito do Município de Piracaia, no uso de suas atribuições legais e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei n. 8.666/93, vem neste ato REVOGAR o certame licitatório nº 1784/2022.

Sem mais.

Piracaia, 20 de outubro de 2022.



DR. JOSÉ SILVINO CINTRA
Prefeito Municipal